



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503249 - SP (2019/0099896-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (MAIS DE 3 KG DE *CRACK*). INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PONTOS NÃO REBATIDOS NO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Inexistindo impugnação, como seria de rigor, dos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. No caso, deixou o agravante de rebater o entendimento explicitado de que a concessão do benefício requerido de aplicação da causa especial de redução da pena demandaria o inviável reexame do conjunto fático-probatório da ação penal, providência, como indicado pelos precedentes, inadmissível na via eleita. Também não impugnou o ponto segundo o qual, a quantidade e a natureza da droga apreendida, no caso, mais de 3 kg de *crack*, constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal, e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha

Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de outubro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503249 - SP (2019/0099896-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (MAIS DE 3 KG DE *CRACK*). INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PONTOS NÃO REBATIDOS NO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Inexistindo impugnação, como seria de rigor, dos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. No caso, deixou o agravante de rebater o entendimento explicitado de que a concessão do benefício requerido de aplicação da causa especial de redução da pena demandaria o inviável reexame do conjunto fático-probatório da ação penal, providência, como indicado pelos precedentes, inadmissível na via eleita. Também não impugnou o ponto segundo o qual, a quantidade e a natureza da droga apreendida, no caso, mais de 3 kg de *crack*, constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal, e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 41/45, de indeferimento liminar do pedido de *habeas corpus* feito em nome de **Jaime Francisco**

dos Santos Nascimento por seus advogados. Este é o resumo do *decisum* ora atacado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (MAIS DE 3 KG DE *CRACK*). INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Alega-se, no recurso, que o agravante é primário, ostenta bons antecedentes e não integra qualquer espécie de organização criminosa, devendo ser aplicada em seu nível máximo a causa especial de redução de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Menciona-se que, sendo ou não aplicado o redutor acima mencionado, a pena total do agravante é menor que 8 anos, portanto, o regime inicial pode ser diverso do fechado.

Pede-se o provimento do regimental para que seja concedida a ordem e aplicada ao agravante a referida causa de diminuição e/ou alterado o regime.

É o relatório.

VOTO

No caso, é manifestamente inadmissível o agravo regimental, pois não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

Deixou o agravante de rebater o entendimento explicitado de que a *concessão do benefício requerido demandaria o inviável reexame do conjunto fático-probatório da ação penal* (fl. 44), como indicado pelos precedentes, na oportunidade, citados.

Também não impugnou o ponto, segundo o qual, a quantidade e/ou a natureza de drogas apreendidas, no caso, mais de 3 kg de *crack*, constituem elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com a jurisprudência desta Corte, ao interpretar as disposições do art. 42 da Lei de Drogas e

do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Assim, **não conheço** do presente agravo regimental por aplicável o entendimento da Súmula 182/STJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0099896-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 503.249 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003701720178260605 20190000147836 3701720178260605

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIME FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.